Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 108/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 10/2019 - CEEMA - 25/06/2019 das 08:30 as 12:00
Decisão: 108/2019
Processo: 1990760/2019
Interessado: JOUBERTH CESAR DA SILVA

DECISÃO

A Ceema do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC, no uso de usas atribuições legais, reunida em 25 de junho de 2019, analisou o processo em epígrafe, objeto de solicitação de registro definitivo Jouberth Cesar Da Silva, , considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Especializada, **DECIDIU**, pelo(a) deferimento do(a) registro definitivo do(a) interessado(a) Jouberth Cesar Da Silva. Coordenou a reunião o senhor **Jair Vicente Manoel**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Aysson Rosas Filho, Edlailson Pimentel Da Silva, Luciano Sasai. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

RIO BRANCO, 25 de junho de 2019.

JAIR VICENTE MANOEL
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 109/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 10/2019 - CEEMA - 25/06/2019 das 08:30 as 12:00
Decisão: 109/2019
Processo: 1991913/2019
Interessado: MANINS - MANUTENO E INSTALAO LTDA.

EMENTA: Art. 01 Lei 6496/77

DECISÃO

A Ceema do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC, no uso de usas atribuições legais, reunida em 25 de junho de 2019, analisou o processo em epígrafe, objeto de solicitação de lavratura do auto de infração Manins - Manuteno E Instalao Ltda., CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 08/05/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AC;, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Especializada, **DECIDIU**, pelo(a) manutenção do(a) lavratura do auto de infração do(a) interessado(a) Manins - Manuteno E Instalao Ltda.. Coordenou a reunião o senhor **Jair Vicente Manoel**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Aysson Rosas Filho, Edlailson Pimentel Da Silva, Luciano Sasai. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

RIO BRANCO, 25 de junho de 2019.

JAIR VICENTE MANOEL
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 110/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 10/2019 - CEEMA - 25/06/2019 das 08:30 as 12:00
Decisão: 110/2019
Processo: 1991952/2019
Interessado: MANINS - MANUTENO E INSTALAO LTDA.

EMENTA: Art. 01 Lei 6496/77

DECISÃO

A Ceema do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC, no uso de usas atribuições legais, reunida em 25 de junho de 2019, analisou o processo em epígrafe, objeto de solicitação de lavratura do auto de infração Manins - Manuteno E Instalao Ltda., CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 08/05/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AC;, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Especializada, **DECIDIU**, pelo(a) manutenção do(a) lavratura do auto de infração do(a) interessado(a) Manins - Manuteno E Instalao Ltda.. Coordenou a reunião o senhor **Jair Vicente Manoel**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Aysson Rosas Filho, Edlailson Pimentel Da Silva, Luciano Sasai. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

RIO BRANCO, 25 de junho de 2019.

JAIR VICENTE MANOEL
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 111/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 10/2019 - CEEMA - 25/06/2019 das 08:30 as 12:00
Decisão: 111/2019
Processo: 1991963/2019
Interessado: PRESERVA SOLUÇÕES LTDA

EMENTA: Art. 1 Lei 6496/77

DECISÃO

A Ceema do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC, no uso de usas atribuições legais, reunida em 25 de junho de 2019, analisou o processo em epígrafe, objeto de solicitação de lavratura do auto de infração Preserva Soluções Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 28/05/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AC;, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Especializada, **DECIDIU**, pelo(a) manutenção do(a) lavratura do auto de infração do(a) interessado(a) Preserva Soluções Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Jair Vicente Manoel**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Aysson Rosas Filho, Edlailson Pimentel Da Silva, Luciano Sasai. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

RIO BRANCO, 25 de junho de 2019.

JAIR VICENTE MANOEL
Coordenador da Reunião

DECISÃO 112/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 10/2019 - CEEMA - 25/06/2019 das 08:30 as 12:00
Decisão: 112/2019
Processo: 1991986/2019
Interessado: MANINS - MANUTENO E INSTALAO LTDA.

EMENTA: Art. 01 Lei 6496/77

DECISÃO
A Ceema do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC, no uso de usas atribuições legais, reunida em 25 de junho de 2019, analisou o processo em epígrafe, objeto de solicitação de lavratura do auto de infração Manins - Manuteno E Instalao Ltda., CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 08/05/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AC;, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Especializada, **DECIDIU**, pelo(a) manutenção do(a) lavratura do auto de infração do(a) interessado(a) Manins - Manuteno E Instalao Ltda.. Coordenou a reunião o senhor **Jair Vicente Manoel**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Aysson Rosas Filho, Edlailson Pimentel Da Silva, Luciano Sasai. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

RIO BRANCO, 25 de junho de 2019.

JAIR VICENTE MANOEL
Coordenador da Reunião

DECISÃO 113/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 10/2019 - CEEMA - 25/06/2019 das 08:30 as 12:00
Decisão: 113/2019
Processo: 1991997/2019
Interessado: MANINS - MANUTENO E INSTALAO LTDA.

EMENTA: Art. 01 Lei 6496/77

DECISÃO
A Ceema do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC, no uso de usas atribuições legais, reunida em 25 de junho de 2019, analisou o processo em epígrafe, objeto de solicitação de lavratura do auto de infração Manins - Manuteno E Instalao Ltda., CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 08/05/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AC;, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Especializada, **DECIDIU**, pelo(a) manutenção do(a) lavratura do auto de infração do(a) interessado(a) Manins - Manuteno E Instalao Ltda.. Coordenou a reunião o senhor **Jair Vicente Manoel**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Aysson Rosas Filho, Edlailson Pimentel Da Silva, Luciano Sasai. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

RIO BRANCO, 25 de junho de 2019.

JAIR VICENTE MANOEL
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 114/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 10/2019 - CEEMA - 25/06/2019 das 08:30 as 12:00
Decisão: 114/2019
Processo: 1991999/2019
Interessado: GEILLANE LINS DE OLIVEIRA-ME

EMENTA: Art. 06 "e" Lei 5194/66

DECISÃO

A Ceema do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC, no uso de usas atribuições legais, reunida em 25 de junho de 2019, analisou o processo em epígrafe, objeto de solicitação de lavratura do auto de infração Geillane Lins De Oliveira-me, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 30/04/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AC;, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Especializada, **DECIDIU**, pelo(a) manutenção do(a) lavratura do auto de infração do(a) interessado(a) Geillane Lins De Oliveira-me. Coordenou a reunião o senhor **Jair Vicente Manoel**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Aysson Rosas Filho, Edlailson Pimentel Da Silva, Luciano Sasai. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

RIO BRANCO, 25 de junho de 2019.

JAIR VICENTE MANOEL
Coordenador da Reunião

DECISÃO 115/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 10/2019 - CEEMA - 25/06/2019 das 08:30 as 12:00
Decisão: 115/2019
Processo: 1992003/2019
Interessado: MANINS - MANUTENO E INSTALAO LTDA.

EMENTA: Art. 01 Lei 6496/77

DECISÃO
A Ceema do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC, no uso de usas atribuições legais, reunida em 25 de junho de 2019, analisou o processo em epígrafe, objeto de solicitação de lavratura do auto de infração Manins - Manuteno E Instalao Ltda., CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 08/05/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AC;, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Especializada, **DECIDIU**, pelo(a) manutenção do(a) lavratura do auto de infração do(a) interessado(a) Manins - Manuteno E Instalao Ltda.. Coordenou a reunião o senhor **Jair Vicente Manoel**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Aysson Rosas Filho, Edlailson Pimentel Da Silva, Luciano Sasai. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

RIO BRANCO, 25 de junho de 2019.

JAIR VICENTE MANOEL
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 116/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 10/2019 - CEEMA - 25/06/2019 das 08:30 as 12:00
Decisão: 116/2019
Processo: 1992007/2019
Interessado: GLEISON PEREIRA DE SOUZA LIMA

EMENTA: Art. 06 "e" Lei 5194/66

DECISÃO

A Ceema do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC, no uso de usas atribuições legais, reunida em 25 de junho de 2019, analisou o processo em epígrafe, objeto de solicitação de lavratura do auto de infração Gleison Pereira De Souza Lima, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 30/04/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AC;, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Especializada, **DECIDIU**, pelo(a) manutenção do(a) lavratura do auto de infração do(a) interessado(a) Gleison Pereira De Souza Lima. Coordenou a reunião o senhor **Jair Vicente Manoel**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Aysson Rosas Filho, Edlailson Pimentel Da Silva, Luciano Sasai. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

RIO BRANCO, 25 de junho de 2019.

JAIR VICENTE MANOEL
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 117/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 10/2019 - CEEMA - 25/06/2019 das 08:30 as 12:00
Decisão: 117/2019
Processo: 1992021/2019
Interessado: R. E. B. DE SOUZA EXTINTORES LTDA

EMENTA: Art. 06 "e" Lei 5194/66

DECISÃO

A Ceema do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC, no uso de usas atribuições legais, reunida em 25 de junho de 2019, analisou o processo em epígrafe, objeto de solicitação de lavratura do auto de infração R. E. B. De Souza Extintores Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 30/04/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AC;, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Especializada, **DECIDIU**, pelo(a) manutenção do(a) lavratura do auto de infração do(a) interessado(a) R. E. B. De Souza Extintores Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Jair Vicente Manoel**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Aysson Rosas Filho, Edlailson Pimentel Da Silva, Luciano Sasai. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

RIO BRANCO, 25 de junho de 2019.

JAIR VICENTE MANOEL
Coordenador da Reunião

DECISÃO 118/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 10/2019 - CEEMA - 25/06/2019 das 08:30 as 12:00
Decisão: 118/2019
Processo: 1992282/2019
Interessado: BOTELHO & GASPAR LTDA - ME

EMENTA: Art. 1 Lei 6496/77

DECISÃO
A Ceema do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC, no uso de usas atribuições legais, reunida em 25 de junho de 2019, analisou o processo em epígrafe, objeto de solicitação de lavratura do auto de infração Botelho & Gaspar Ltda - Me, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 22/05/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AC;, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Especializada, **DECIDIU**, pelo(a) manutenção do(a) lavratura do auto de infração do(a) interessado(a) Botelho & Gaspar Ltda - Me. Coordenou a reunião o senhor **Jair Vicente Manoel**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Aysson Rosas Filho, Edlailson Pimentel Da Silva, Luciano Sasai. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

RIO BRANCO, 25 de junho de 2019.

JAIR VICENTE MANOEL
Coordenador da Reunião

DECISÃO 119/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 10/2019 - CEEMA - 25/06/2019 das 08:30 as 12:00
Decisão: 119/2019
Processo: 1992430/2019
Interessado: FRANCISCO DE ASSIS BARRETO

DECISÃO
A Ceema do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC, no uso de usas atribuições legais, reunida em 25 de junho de 2019, analisou o processo em epígrafe, objeto de solicitação de requerimento Francisco De Assis Barreto, , considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Especializada, **DECIDIU**, pelo(a) deferimento do(a) requerimento do(a) interessado(a) Francisco De Assis Barreto. Coordenou a reunião o senhor **Jair Vicente Manoel**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Aysson Rosas Filho, Edlailson Pimentel Da Silva, Luciano Sasai. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

RIO BRANCO, 25 de junho de 2019.

JAIR VICENTE MANOEL
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 120/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 10/2019 - CEEMA - 25/06/2019 das 08:30 as 12:00
Decisão: 120/2019
Processo: 1992555/2019
Interessado: JOSE MARIA FONTES DE CASTRO

EMENTA: Art. 06 "a" Lei 5194/66

DECISÃO

A Ceema do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC, no uso de usas atribuições legais, reunida em 25 de junho de 2019, analisou o processo em epígrafe, objeto de solicitação de lavratura do auto de infração Jose Maria Fontes De Castro, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 06/06/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AC;, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Especializada, **DECIDIU**, pelo(a) manutenção do(a) lavratura do auto de infração do(a) interessado(a) Jose Maria Fontes De Castro. Coordenou a reunião o senhor **Jair Vicente Manoel**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Aysson Rosas Filho, Edlailson Pimentel Da Silva, Luciano Sasai. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

RIO BRANCO, 25 de junho de 2019.

JAIR VICENTE MANOEL
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 121/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 10/2019 - CEEMA - 25/06/2019 das 08:30 as 12:00
Decisão: 121/2019
Processo: 1991127/2019
Interessado: TECMON MONTAGENS TECNICAS INDUSTRIAIS LTDA

EMENTA: Indefere DECISÃO: Ante o exposto, com supedâneo nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Res. nº 336/89 do CONFEA, INDEFIRO o requerimento de inclusão de responsável técnico Engenheiro Elétrico ADRIANO GOMES DE FREITAS, na empresa TECMON MONTAGENS TECNICAS INDUSTRIAIS LTDA, nos termos da fundamentação alhures. 8. Notifique-se a interessada da presente decisão, em atendimento ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da CRFB/88). 9. Cumpra-se.

DECISÃO
A Ceema do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC, no uso de usas atribuições legais, reunida em 25 de junho de 2019, analisou o processo em epígrafe, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Tecmon Montagens Tecnicas Industriais Ltda, 5. Em relação ao Engenheiro Elétrico ADRIANO GOMES DE FREITAS possui responsabilidade técnica no estado de Amazonas, Rondônia, Goiás e Pará na referida empresa. Observa-se que a diligência informa pluralidade de empresas, o que demonstra que o profissional não possui disponibilidade de acompanhar as atividades da interessada no horário de trabalho informado, qual seja, 8 horas, de segunda a sexta-feira. É impossível que o profissional esteja efetivamente acompanhando as atividades da interessada neste Estado. Trata-se de serviço humanamente impossível, de forma que não pode o mesmo ser incluído como responsável técnico da requerente por ser praticável sua participação nas atividades da mesma, nos termos do art. 6º, da Res. nº 336/89 do CONFEA. 6. Assim prescreve o art. 6º, da Res. nº 336/89 do CONFEA: Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional. 7. Em análise ao dispositivo em comento em detrimento do fato de o profissional possuir responsabilidade técnica ativas em outros Estados, mesmo sendo a responsabilidade da mesma empresa, verifica-se total incompatibilidade de horários bem como impossibilidade geográfica, que impede a efetiva participação do profissional nas atividades da empresa. Ora, no instante em que há uma declaração informando horário fixo de trabalho, naquele lapso informado, por lei, deve o profissional acompanhar as obras ou serviços prestados pela empresa, isso porque, a presença de um profissional na execução das atividades é uma garantia de segurança para a sociedade bem como à incolumidade física das pessoas. 8. A participação do profissional na execução das atividades da empresa é uma forma de valorização da profissão, confirmando a importância técnica e social do profissional da Engenharia nas atividades exercidas na forma na Lei nº 5.194/66 e legislação aplicável. 9. Em análise ao dispositivo em comento, em detrimento da diligencia do referido endereço disponibilizado pelo profissional, foi atestado pelo Fiscal que o profissional não reside no referido endereço. Desse modo, fica impossibilitado a referida inclusão do profissional na empresa. 10. Portanto, havendo comprovação que o profissional apresentou endereço o qual não reside e possui responsabilidade técnica ativa em outros estados, desse modo, impede a efetiva participação do profissional indicado pela requerente como responsável técnico, a medida que se impõe é o indeferimento da demanda., considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Especializada, **DECIDIU**, pelo(a) indeferimento do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Tecmon Montagens Tecnicas Industriais Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Jair Vicente Manoel**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Aysson Rosas Filho, Edlailson Pimentel Da Silva, Luciano Sasai. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

RIO BRANCO, 25 de junho de 2019.

JAIR VICENTE MANOEL
Coordenador da Reunião

DECISÃO 122/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 10/2019 - CEEMA - 25/06/2019 das 08:30 as 12:00
Decisão: 122/2019
Processo: 1992228/2019
Interessado: VINICIUS OTSUBO SANCHEZ

EMENTA: Art. 16 Lei 5194/66.

DECISÃO
A Ceema do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC, no uso de usas atribuições legais, reunida em 25 de junho de 2019, analisou o processo em epígrafe, objeto de solicitação de lavratura do auto de infração Vinicius Otsubo Sanchez, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 16/05/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AC;, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Especializada, **DECIDIU**, pelo(a) manutenção do(a) lavratura do auto de infração do(a) interessado(a) Vinicius Otsubo Sanchez. Coordenou a reunião o senhor **Jair Vicente Manoel**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Aysson Rosas Filho, Edlailson Pimentel Da Silva, Luciano Sasai. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

RIO BRANCO, 25 de junho de 2019.

JAIR VICENTE MANOEL
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 123/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 10/2019 - CEEMA - 25/06/2019 das 08:30 as 12:00
Decisão: 123/2019
Processo: 1992770/2019
Interessado: PAULO VINICIUS DE CARVALHO FERREIRA BRAGA

EMENTA: Indefere VOTO: 15. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Res. nº 1.025/09 do CONFEA, DECIDO pela conversão do julgamento em diligência para determinar: a) Que o profissional apresente as devidas documentações sanando as referidas pendências (comprovante de pagamento da taxa de ART fora de época), nos termos da fundamentação alhures. b) Que o profissional ajuste Atestado ou ART, de forma a serem condizentes, com o serviço de gestão ou execução. c) Que o interessado apresente o Atestado nos moldes da resolução 1.025/2009 em papel timbrado da respectiva empresa (modelo disposto no protocolo da cat). d) Que o interessado apresente comprovante de vínculo entre o mesmo e a Companhia de Eletricidade do Acre - Eletroacre, a saber fotocópia das páginas da carteira de trabalho, onde conste fotografia de funcionário. e) Que o interessado apresente, comprovação de valor descrito na ART, no montante de R$ 17.000.000,00, no tocante aos proventos recebidos no intervalo de tempo em que presta os respectivos serviços a empresa supracitada f) Encaminhe-se o processo ao Departamento de Fiscalização afim de que seja lavrado auto de infração em desfavor do interessado haja vista ser funcionário da empresa supracitada desde 2012 e não constar em nosso banco de dados ART referente a cargo e função técnica registrada pelo mesmo. 16. Cumprida as diligências, retorne-se o processo para nova análise por esta Câmara. 17. Comunique-se o interessado da decisão. 18. Cumpra-se.

DECISÃO

A Ceema do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC, no uso de usas atribuições legais, reunida em 25 de junho de 2019, analisou o processo em epígrafe, objeto de solicitação de certidão de acervo técnico Paulo Vinicius De Carvalho Ferreira Braga, FUNDAMENTO: 6. Em análise ao dispositivo em comento em detrimento do fato da ART AC20190037468 ter sido registrada em data posterior ao permitido, não cumpriu o que determina o § 1º do art. 28 da Resolução 1025/2009. Devendo-se desta forma se cobrada a taxa, de acordo com o item III do art. 2° da Resolução n. 1050/2013 do CONFEA; 7. Assim prescreve o art. 28º, da Res. nº 1.025/09 do CONFEA: Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes. § 1º No caso de obras públicas, a ART pode ser registrada em até dez dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade. 8. Assim prescreve o art. 2º, da Res. nº 1.050/09 do CONFEA: Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos: III - comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído. 09. Assim prescreve o art. 62º, da Res. Nº 1.025/09 do CONFEA: Art. 62. No caso de obra própria, o atestado deve estar acompanhado de documento público que comprove a conclusão da obra ou serviço expedido pela prefeitura, por agência reguladora ou por órgão ambiental, entre outros. 10. Assim prescreve o art. 59º, da Res. Nº 1.025/09 do CONFEA: Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com cópia autenticada, do documento fornecido pelo contratante. (NR) § 1º Para efeito desta resolução, somente será objeto de registro pelo Crea o atestado emitido sem rasuras ou adulteração, e que apresentar os dados mínimos indicados no Anexo IV; 11. Assim prescreve o art. 61º, da Res. Nº 1.025/09 do CONFEA: Art. 61-A. O atestado que referenciar serviços de supervisão, coordenação, direção ou condução de equipe técnica deverá relacionar os demais profissionais da equipe e suas respectivas ARTs. (NR) 12. Assim prescreve o art. 62º, da Res. Nº 1.025/09 do CONFEA: Art. 62. No caso de obra própria, o atestado deve estar acompanhado de documento público que comprove a conclusão da obra ou serviço expedido pela prefeitura, por agência reguladora ou por órgão ambiental, entre outros. 13. Assim prescreve o art. 51º, da Res. nº 1.025/09 do CONFEA Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas. § 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução. § 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas. 14. Portanto, havendo comprovadas pendências, à medida que se impõe é a regularização das mesmas., considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Especializada, **DECIDIU**, pelo(a) indeferimento do(a) certidão de acervo técnico do(a) interessado(a) Paulo Vinicius De Carvalho Ferreira Braga. Coordenou a reunião o senhor **Jair Vicente Manoel**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Aysson Rosas Filho, Edlailson Pimentel Da Silva, Luciano Sasai. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

DECISÃO 123/2019

RIO BRANCO, 25 de junho de 2019.

JAIR VICENTE MANOEL
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 124/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 10/2019 - CEEMA - 25/06/2019 das 08:30 as 12:00
Decisão: 124/2019
Processo: 1992028/2019
Interessado: VILMA S. TAVARES - COMERCIO DE EXTINTORES

EMENTA: Art. 06 "e" Lei 5194/66

DECISÃO

A Ceema do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC, no uso de usas atribuições legais, reunida em 25 de junho de 2019, analisou o processo em epígrafe, objeto de solicitação de lavratura do auto de infração Vilma S. Tavares - Comercio De Extintores , CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 30/04/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AC;, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Especializada, **DECIDIU**, pelo(a) manutenção do(a) lavratura do auto de infração do(a) interessado(a) Vilma S. Tavares - Comercio De Extintores . Coordenou a reunião o senhor **Jair Vicente Manoel**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Aysson Rosas Filho, Edlailson Pimentel Da Silva, Luciano Sasai. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

RIO BRANCO, 25 de junho de 2019.

JAIR VICENTE MANOEL
Coordenador da Reunião

DECISÃO 125/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 10/2019 - CEEMA - 25/06/2019 das 08:30 as 12:00
Decisão: 125/2019
Processo: 1989600/2018
Interessado: ADALZEMIR DE JESUS DA SILVA

EMENTA: Defere DECISÃO Nº 395/2018 Processo nº: 1.989.600/2018; Interessado: ADALZEMIR DE JESUS DA SILVA; Assunto: ANOTACAO DE CURSO I.- Ementa: Manifesta-se pelo Deferimento da Concessão da "Extensão de Atribuições Profissionais", na forma do disposto na Alínea f), do art. 27, da Lei nº 5.194/66; e nos Art. nº: 6º e 7º, da Resolução nº 1.073/16.

DECISÃO
A Ceema do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC, no uso de usas atribuições legais, reunida em 25 de junho de 2019, analisou o processo em epígrafe, objeto de solicitação de anotacao de curso Adalzemir De Jesus Da Silva, Lei nº 5.194/66; Resolução nº 218/73; Resolução nº 1.007/03; Resoluçaõ nº 1.073/16; Decisão nº PL - 277/2018., considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Especializada, **DECIDIU**, pelo(a) deferimento do(a) anotacao de curso do(a) interessado(a) Adalzemir De Jesus Da Silva. Coordenou a reunião o senhor **Jair Vicente Manoel**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Aysson Rosas Filho, Edlailson Pimentel Da Silva, Luciano Sasai. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

RIO BRANCO, 25 de junho de 2019.

JAIR VICENTE MANOEL
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 126/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 10/2019 - CEEMA - 25/06/2019 das 08:30 as 12:00
Decisão: 126/2019
Processo: 1991974/2019
Interessado: SISTEL - SISTEMA TELECOMUNICACOES C. SERVICOS LTDA

EMENTA: Art. 01 Lei 6496/77

DECISÃO

A Ceema do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC, no uso de usas atribuições legais, reunida em 25 de junho de 2019, analisou o processo em epígrafe, objeto de solicitação de lavratura do auto de infração Sistel - Sistema Telecomunicacoes C. Servicos Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 30/04/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AC;, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Especializada, **DECIDIU**, pelo(a) manutenção do(a) lavratura do auto de infração do(a) interessado(a) Sistel - Sistema Telecomunicacoes C. Servicos Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Jair Vicente Manoel**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Aysson Rosas Filho, Edlailson Pimentel Da Silva, Luciano Sasai. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

RIO BRANCO, 25 de junho de 2019.

JAIR VICENTE MANOEL
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 126/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 10/2019 - CEEMA - 25/06/2019 das 08:30 as 12:00
Decisão: 126/2019
Processo: 1991974/2019
Interessado: SISTEL - SISTEMA TELECOMUNICACOES C. SERVICOS LTDA

EMENTA: Art. 01 Lei 6496/77

DECISÃO

A Ceema do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC, no uso de usas atribuições legais, reunida em 25 de junho de 2019, analisou o processo em epígrafe, objeto de solicitação de lavratura do auto de infração Sistel - Sistema Telecomunicacoes C. Servicos Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 30/04/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AC;, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Especializada, **DECIDIU**, pelo(a) manutenção do(a) lavratura do auto de infração do(a) interessado(a) Sistel - Sistema Telecomunicacoes C. Servicos Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Jair Vicente Manoel**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Aysson Rosas Filho, Edlailson Pimentel Da Silva, Luciano Sasai. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

RIO BRANCO, 25 de junho de 2019.

JAIR VICENTE MANOEL
Coordenador da Reunião

DECISÃO 127/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 10/2019 - CEEMA - 25/06/2019 das 08:30 as 12:00
Decisão: 127/2019
Processo: 1992177/2019
Interessado: SEM FRONTEIRAS TELECOMUNICAÇÕES LTDA

DECISÃO
A Ceema do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC, no uso de usas atribuições legais, reunida em 25 de junho de 2019, analisou o processo em epígrafe, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Sem Fronteiras Telecomunicações Ltda, CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELETRICA - CEEMA DECISÃO Nº 153/2019 PROCESSO Nº 1992177/2019 INTERESSADO SEM FRONTEIRAS TELECOMUNICAÇÕES LTDA ASSUNTO INCLUSÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO RELATÓRIO: 1. Trata-se de pedido de inclusão do profissional, ENGENHEIRO ELETRICO IGOR FRANCISCO DINIZ AFONSO, na empresa SEM FRONTEIRAS TELECOMUNICAÇÕES LTDA; 2. O requerimento apresentado está instruído com os documentos previstos no artigo 8º, da Resolução nº 336/89 do CONFEA, como requerimento do responsável da firma, anexo I, declaração, ARTs de Cargo-Função, Contrato de Trabalho, justificativa e declaração de residência. 3. Consta junto ao sistema corporativo SITAC o pagamento da anuidade profissional do exercício 2019, conforme art. 2º da Resolução nº 1.066/2015 do CONFEA, e de acordo com o disposto no §1º da Res. nº 336/89, a seguir transcrito: "O registro de pessoa jurídica enquadrada nas classes de que trata o artigo 1º será efetivado após análise e aprovação da documentação constante do artigo 8º, pagamento das taxas devidas e da anuidade do ano do registro, bem como da constatação da regularidade junto ao CREA de todos os profissionais do quadro técnico da empresa e/ou seção que exerça atividades nas áreas discriminadas no "caput" do artigo." (grifo). 4. Foi apresentada a ART de cargo/função Nº AC20190039289 do ENGENHEIRO ELETRICO IGOR FRANCISCO DINIZ AFONSO. 5. Em consulta ao SITAC, verifica-se ainda que a empresa requerente encontra-se adimplente em relação a anuidade 2019. 6. , considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Especializada, **DECIDIU**, pelo(a) deferimento do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Sem Fronteiras Telecomunicações Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Jair Vicente Manoel**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Aysson Rosas Filho, Edlailson Pimentel Da Silva, Luciano Sasai. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

RIO BRANCO, 25 de junho de 2019.

JAIR VICENTE MANOEL
Coordenador da Reunião

DECISÃO 127/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 10/2019 - CEEMA - 25/06/2019 das 08:30 as 12:00
Decisão: 127/2019
Processo: 1992177/2019
Interessado: SEM FRONTEIRAS TELECOMUNICAÇÕES LTDA

DECISÃO
A Ceema do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC, no uso de usas atribuições legais, reunida em 25 de junho de 2019, analisou o processo em epígrafe, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Sem Fronteiras Telecomunicações Ltda, CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELETRICA - CEEMA DECISÃO Nº 153/2019 PROCESSO Nº 1992177/2019 INTERESSADO SEM FRONTEIRAS TELECOMUNICAÇÕES LTDA ASSUNTO INCLUSÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO RELATÓRIO: 1. Trata-se de pedido de inclusão do profissional, ENGENHEIRO ELETRICO IGOR FRANCISCO DINIZ AFONSO, na empresa SEM FRONTEIRAS TELECOMUNICAÇÕES LTDA; 2. O requerimento apresentado está instruído com os documentos previstos no artigo 8º, da Resolução nº 336/89 do CONFEA, como requerimento do responsável da firma, anexo I, declaração, ARTs de Cargo-Função, Contrato de Trabalho, justificativa e declaração de residência. 3. Consta junto ao sistema corporativo SITAC o pagamento da anuidade profissional do exercício 2019, conforme art. 2º da Resolução nº 1.066/2015 do CONFEA, e de acordo com o disposto no §1º da Res. nº 336/89, a seguir transcrito: "O registro de pessoa jurídica enquadrada nas classes de que trata o artigo 1º será efetivado após análise e aprovação da documentação constante do artigo 8º, pagamento das taxas devidas e da anuidade do ano do registro, bem como da constatação da regularidade junto ao CREA de todos os profissionais do quadro técnico da empresa e/ou seção que exerça atividades nas áreas discriminadas no "caput" do artigo." (grifo). 4. Foi apresentada a ART de cargo/função Nº AC20190039289 do ENGENHEIRO ELETRICO IGOR FRANCISCO DINIZ AFONSO. 5. Em consulta ao SITAC, verifica-se ainda que a empresa requerente encontra-se adimplente em relação a anuidade 2019. 6. , considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Especializada, **DECIDIU**, pelo(a) deferimento do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Sem Fronteiras Telecomunicações Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Jair Vicente Manoel**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Aysson Rosas Filho, Edlailson Pimentel Da Silva, Luciano Sasai. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

RIO BRANCO, 25 de junho de 2019.

JAIR VICENTE MANOEL
Coordenador da Reunião

DECISÃO 128/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 10/2019 - CEEMA - 25/06/2019 das 08:30 as 12:00
Decisão: 128/2019
Processo: 1992035/2019
Interessado: RIO BRANCO SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - ME

EMENTA: Art. 06 "e" Lei 5194/66

DECISÃO
A Ceema do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC, no uso de usas atribuições legais, reunida em 25 de junho de 2019, analisou o processo em epígrafe, objeto de solicitação de lavratura do auto de infração Rio Branco Seguranca E Vigilancia Ltda - Me, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 30/04/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AC;, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Especializada, **DECIDIU**, pelo(a) manutenção do(a) lavratura do auto de infração do(a) interessado(a) Rio Branco Seguranca E Vigilancia Ltda - Me. Coordenou a reunião o senhor **Jair Vicente Manoel**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Aysson Rosas Filho, Edlailson Pimentel Da Silva, Luciano Sasai. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

RIO BRANCO, 25 de junho de 2019.

JAIR VICENTE MANOEL
Coordenador da Reunião

DECISÃO 128/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 10/2019 - CEEMA - 25/06/2019 das 08:30 as 12:00
Decisão: 128/2019
Processo: 1992035/2019
Interessado: RIO BRANCO SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - ME

EMENTA: Art. 06 "e" Lei 5194/66

DECISÃO
A Ceema do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC, no uso de usas atribuições legais, reunida em 25 de junho de 2019, analisou o processo em epígrafe, objeto de solicitação de lavratura do auto de infração Rio Branco Seguranca E Vigilancia Ltda - Me, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 30/04/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AC;, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Especializada, **DECIDIU**, pelo(a) manutenção do(a) lavratura do auto de infração do(a) interessado(a) Rio Branco Seguranca E Vigilancia Ltda - Me. Coordenou a reunião o senhor **Jair Vicente Manoel**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Aysson Rosas Filho, Edlailson Pimentel Da Silva, Luciano Sasai. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

RIO BRANCO, 25 de junho de 2019.

JAIR VICENTE MANOEL
Coordenador da Reunião

DECISÃO 129/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 10/2019 - CEEMA - 25/06/2019 das 08:30 as 12:00
Decisão: 129/2019
Processo: 1992305/2019
Interessado: ANSELMO LUIZ DOS SANTOS

EMENTA: Art. 16 Lei 5194/66

DECISÃO
A Ceema do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC, no uso de usas atribuições legais, reunida em 25 de junho de 2019, analisou o processo em epígrafe, objeto de solicitação de lavratura do auto de infração Anselmo Luiz Dos Santos, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 23/05/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AC;, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Especializada, **DECIDIU**, pelo(a) manutenção do(a) lavratura do auto de infração do(a) interessado(a) Anselmo Luiz Dos Santos. Coordenou a reunião o senhor **Jair Vicente Manoel**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Aysson Rosas Filho, Edlailson Pimentel Da Silva, Luciano Sasai. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

RIO BRANCO, 25 de junho de 2019.

JAIR VICENTE MANOEL
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 129/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 10/2019 - CEEMA - 25/06/2019 das 08:30 as 12:00
Decisão: 129/2019
Processo: 1992305/2019
Interessado: ANSELMO LUIZ DOS SANTOS

EMENTA: Art. 16 Lei 5194/66

DECISÃO

A Ceema do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC, no uso de usas atribuições legais, reunida em 25 de junho de 2019, analisou o processo em epígrafe, objeto de solicitação de lavratura do auto de infração Anselmo Luiz Dos Santos, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 23/05/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AC;, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Especializada, **DECIDIU**, pelo(a) manutenção do(a) lavratura do auto de infração do(a) interessado(a) Anselmo Luiz Dos Santos. Coordenou a reunião o senhor **Jair Vicente Manoel**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Aysson Rosas Filho, Edlailson Pimentel Da Silva, Luciano Sasai. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

RIO BRANCO, 25 de junho de 2019.

JAIR VICENTE MANOEL
Coordenador da Reunião